

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2006.71.00.028285-1/RS**

**AUTOR** : ASSOCIACAO DE PESQUISAS E TECNICAS AMBIENTAIS  
**ADVOGADO** : ALINE KOPPLIN  
**RÉU** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM  
**ADVOGADO** : PAULO ROBERTO PASTORE DE LA ROCHA  
: GRACE CAROLINE PEREIRA MARTINS  
**RÉU** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL -  
: DNPM  
**RÉU** : SMARJA - SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO  
: JACUI  
**ADVOGADO** : GRACE CAROLINE PEREIRA MARTINS  
**REPRESENTANTE** : SANDRO DE ALMEIDA  
**RÉU** : SOMAR SOCIEDADE MINERADORA LTDA  
**ADVOGADO** : AMIR JOSE FINOCCHIARO SARTI  
**REPRESENTANTE** : VITOR OSVALDO DELLA MEA  
**RÉU** : ARO MINERACAO LTDA  
**ADVOGADO** : AMIR JOSE FINOCCHIARO SARTI  
**REPRESENTANTE** : FERNANDO MACHADO BORGES  
**RÉU** : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO/DECISÃO**

A Associação de Pesquisas e Técnicas Ambientais - APTA ajuizou a presente Ação Civil Pública em face da Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, SMARJA-Sociedade dos Mineradores de Areia do Rio Jacuí Ltda., SOMAR-Sociedade Mineradora Ltda. e ARO Mineração Ltda., visando o cancelamento, de forma definitiva, das licenças expedidas pela FEPAM e pelo DNPM em favor das empresas rés.

Referiu que as atividades de extração de areia praticadas pelas rés estão em total desacordo com os parâmetros estabelecidos em lei, sem que esteja havendo qualquer fiscalização por parte da FEPAM. Narrou que nos trechos operados pelas rés, foi constatada a existência de graves danos ambientais decorrentes da mineração criminosa que tem sido praticada, como mineração junto às costas, agressões às ilhas e destruição da mata ciliar. Asseverou estar ocorrendo uma devastação ambiental, com a irreversível descaracterização do rio, resultando em graves prejuízos à fauna, à flora e à vida humana, discorrendo acerca dos inúmeros danos que estão sendo perfectibilizados. Sustentou que a FEPAM limita-se a afirmar a falta de recursos pessoais e financeiros, deixando de fiscalizar de forma efetiva. Sugeriu transferir as atividades de extração de areia para a Lagoa dos Patos. Requereu a concessão de liminar para suspender, imediatamente, as licenças de mineração na área do rio Jacuí e, ao final, a confirmação do pedido antecipatório, com a condenação das rés a efetuar medidas

compensatórias e a pagar multa, ou, ao menos, a recompor os prejuízos causados. Juntou documentos (fls. 02-256).

Relegado o pedido liminar para após a manifestação do MPF (fls. 258-259).

O MPF apresentou manifestação às fls. 264-520, informando ter conhecimento do assunto, ressaltando que inclusive já instaurou inquéritos civis para apuração da prática de crimes ambientais. Discorreu sobre os inúmeros impactos ao meio ambiente. Postulou o direcionamento do pedido liminar também ao DNPM, para que suspenda e não conceda novas autorizações de concessão de exploração de areia às empresas requeridas, relativamente à mineração no Rio Jacuí. Asseverou a necessidade de realização de um Plano de Zoneamento de Áreas de Mineração no Rio Jacuí. Requereu a interdição da atividade de mineração da areia no Rio Jacuí pelas empresas rés e a suspensão de quaisquer atividades de mineração no trecho em frente ao Município de Charqueadas.

Intimada, a empresa ARO Mineração Ltda. apresentou manifestação (fls. 528-658), na qual alegou a ausência dos requisitos para a concessão do pedido liminar. Asseverou que está devidamente licenciada pelo DNPM e FEPAM, bem como que as fotografias acostadas e os supostos danos causados não estabelecem nexo de causalidade com a exploração desenvolvida pela empresa. Requereu o indeferimento da liminar.

A parte autora postulou a inclusão das empresas LVP - Mineração, Comércio e Transporte Ltda. e Mineração Preciosa Comércio e Transportes Ltda. (fls. 660-661).

A peça foi recebida como emenda à inicial, determinando-se a inclusão das empresas no polo passivo, bem como se oportunizou que a FEPAM e o DNPM se manifestassem previamente, na forma do art. 2º da Lei nº 8.437/92.

O DNPM, em manifestação encartada às fls. 707-817, aduziu que não apenas as rés detêm autorização para lavra no leito do Rio Jacuí, indicando o nome das demais empresas. Referiu que as rés possuem títulos de concessão de lavra, conferidos pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, razão pela qual entende que a União também deveria compor o polo passivo. Referiu que já encaminhou ofício às demandadas para que corrigissem as distorções apuradas em vistoria que realizou em 11/09/2006 e que exigiu a apresentação de um plano de contenção da margem nos locais afetados quanto às áreas tituladas em favor de Luciana Pohlmann Martins - ME (proc. DNPM 810.274/1998) e SOMAR (proc. DNPM 810.037/1995). Com relação à outra área da SOMAR (proc. DNPM 910.601/1985), além da exigência de um plano de contenção, proibiu a mineração em um raio de 150 metros das torres de alta tensão situadas na ponta de montante da Ilha das Cabras. Referiu que os problemas da mineração em leito de rio residem na deficiência estrutural das organizações responsáveis pela fiscalização. Asseverou inexistir prova conclusiva de que a destruição das margens tem ocorrido em razão da mineração. Postulou a improcedência dos pedidos.

A FEPAM apresentou informações preliminares, alegando que, em decorrência da efetiva fiscalização e por precaução, já havia sido determinado o aumento do distanciamento das margens para a extração de areia, passando dos 20 (vinte) metros para 50 (cinquenta) metros. Asseverou que a concessão de áreas de lavra gera inconformismo naqueles mineradores que se sentem injustiçados, destacando que um dos fundadores da parte autora impetrou mandado de segurança em face do Diretor Presidente da FEPAM, manifestando inconformidade com relação

a um suposto oligopólio da extração de areia, o qual foi denegado. Juntou documentos (fls. 822-868 e 872-967). Sustentou que problemas ambientais, como o caimento de árvores, desbarrancamento e quedas de margens, não indicam, necessariamente, a presença de dragagem. Mencionou serem inverídicas as alegações de falta de fiscalização, pois vistoria o rio em operação conjunta com outros órgãos ambientais e frequentemente faz apreensões, inclusive com emissão de autos de infração. Sustentou que irreversível apenas pode ser considerada a queda das margens, eis que o restante é passível de recuperação. Discorreu sobre a profundidade do Rio Jacuí e as formas como ele atua em relação ao seu estágio (juventude / maturidade / senilidade), bem como sobre a quantidade de árvores destruídas, que deveria ser considerado em separado o que é erosão natural e o que é efetivamente produto da aceleração ocasionada pela extração mineral ou outras atividades. Quanto à extinção da pesca e destruição do patrimônio inestimável, refere que várias podem ser suas causas, como o desregramento urbano, o avanço das monoculturas sobre APPs, despejos de esgotos no rio, duas termelétricas à carvão mineral, empresas de grande porte e grande densidade de presídios, bem como minerações de carvão. Ressaltou que a autora não indicou quais os dragueiros são os responsáveis pelos danos e que não registra ou homologa licenças municipais ao arrepio da lei. Esclareceu a existência de áreas com diferentes condições de uso o que indica o tratamento diferenciado a ser dado, existindo áreas paralisadas, áreas com extração reduzida e outras em plena atividade, expressando a inexistência de qualquer intenção de beneficiar as empresas réas. Explicou os motivos da impossibilidade de transferir a extração de areia para a Laguna dos Patos. Postulou o indeferimento da liminar.

A SMARJA-Sociedade dos Mineradores de Areia do Rio Jacuí Ltda., em manifestação de fls. 969-979, sustentou serem infundadas as alegações da parte autora. Alegou a impossibilidade de suspensão das licenças, tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, o que só poderia ser afastado caso houvesse prova inequívoca de algum vício insanável. Afirmou que 90% da areia consumida na Grande Porto Alegre é proveniente do Rio Jacuí, de forma que eventual paralisação agregaria um enorme custo ao produto, configurando *periculum in mora* reverso. Requereu a denegação da liminar.

Vitoriosa Mineração e Navegação Ltda. acostou manifestação às fls. 998-1174, requerendo a retificação do nome da empresa ré. Asseverou que a parte autora está praticando atos em nome de uma pretensa defesa ambiental, mas que no fundo visa apenas o benefício de um de seus afiliados, Sr. Ilgo Kopplin, que há mais de trinta anos é minerador do Rio Jacuí e da Lagoa do Guaíba. Alegou que o referido afiliado tenta causar o caos no mercado de areia para liberar áreas suas (Lagoa dos Patos e Guaíba) para a mineração, esclarecendo que ele apenas não minera mais por que a FEPAM e o DNPM cassaram suas autorizações e licenças, por práticas em desalinho com a legislação. Indicou as áreas que foram de mineração do Sr. Ilgo, esclarecendo sua participação no processo de extração de areia por dragagem. Afirmou que o afiliado da autora ainda é sócio de outras empresas, que tem intenção única de fazer aumentar o preço da areia para obtenção de lucro, bem como que a ONG possui depósito de areia em suas dependências. Discorreu sobre um conjunto de fatores causadores de problemas do Jacuí. Requereu a extinção do feito por carência de ação, frente à inidoneidade da pretensão. Asseverou ter adotado todos os cuidados ambientais exigidos pelos Órgãos competentes, que os fatos que geraram a erosão são anteriores a atuação da empresa, sendo de única e exclusiva atuação da empresa. Requereu o indeferimento do pedido liminar.

Em decisão proferida às fls. 1190-1221, foi deferida a inclusão de LVP Mineração, Comércio e Transporte Ltda. e da União como réas e indeferida a inclusão de

Mineração Preciosa - Comércio e Transportes Ltda. e de outras empresas mineradoras do Rio Jacuí. A alegação de carência de ação por falta de interesse de agir foi rejeitada. Os pedidos de liminar foram parcialmente deferidos, conforme transcrevo:

1) para determinar aos réus FEPAM e DNPM que efetivamente fiscalizem, nos limites de suas competências e observando o disposto no art. 37-caput e 225 da CF/88, as áreas permitidas e concedidas para extração de areia no Rio Jacuí, apresentando a esse Juízo no prazo de 120 dias relatório detalhado atestando: **(a)** a regularidade da extração de areia em cada uma das áreas por cada uma das empresas-ré; **(b)** a suficiência dos condicionantes das licenças de operação vigentes para minimizar e recuperar as áreas exploradas; **(c)** o cumprimento dos condicionantes das licenças de operação pelas empresas-ré; **(d)** o cumprimento integral pelos empreendedores das providências determinadas na vistoria realizada pelo DNPM em 11/08/2006 (fls. 798, 803, 810 e 817) ou as providências adotadas pelo órgão responsável para apuração e punição de eventual descumprimento.

2) para: **(a)** determinar aos réus FEPAM e DNPM, nos limites de suas atribuições, que exijam das empresas-ré o imediato e integral cumprimento das condicionantes das licenças concedidas, inclusive quanto àquilo que já foi constatado e determinado pelo DNPM (fls. 798, 803, 810 e 817); **(b)** determinar aos réus FEPAM e DNPM que apresentem em juízo, no prazo de 120 dias, um relatório detalhado das providências adotadas quanto a isso, inclusive dando conta do que foi observado e atendido pelas empresas-ré.

3) para determinar aos réus FEPAM e DNPM que apresentem em juízo, no prazo de 180 dias, proposta para realização do zoneamento de áreas de mineração de areia no Rio Jacuí (inclusive indicando a possibilidade de participação das empresas-ré e o cronograma para início e conclusão dos trabalhos), tudo em moldes semelhantes àqueles que constam da proposta preliminar de mineração no Lago Guaíba de fls. 404-446.

4) para: **(a)** determinar a suspensão de qualquer atividade de mineração de areia nos dois locais referidos pelo Ministério Público (no item VIII-G de fls. 308 e acima referidos, isto é, em frente ao Município de Charqueadas, junto às torres de sustentação de linhas de transmissão de energia elétrica produzida pela Usina Termelétrica de Charqueadas, e e nas pontas oeste e leste da Ilha das Flores); **(b)** determinar aos réus DNPM e FEPAM, nos limites de suas atribuições e de acordo com a solução técnica apropriada (art. 225-§ 2º da CF/88), que no prazo de trinta dias precisem exatamente quais os limites de restrição à mineração nesses locais necessários para que os riscos sejam afastados com total segurança e quais as medidas que devem ser adotadas pelos empreendedores para recuperação integral dos danos causados; **(c)** determinar aos réus DNPM e FEPAM que então restrinjam a extração de areia nesses locais na forma dessa solução técnica adequada e que exijam dos empreendedores responsáveis o que for necessário para reparar os prejuízos e suprimir os riscos existentes, em prazos urgentes, mas razoáveis; **(d)** determinar aos réus DNPM e FEPAM que apresentem, em 120 dias e nos autos, relatório detalhado quanto às providências que adotaram, soluções que exigiram e providências que foram implantadas.

Os embargos de declaração opostos pela SMARJA foram parcialmente acolhidos (fls. 1234-1237).

O MPF requereu sua admissão como litisconsorte ativo e repisou os danos ambientais decorrentes da mineração de areia no Jacuí (fls. 1240-1287), enquanto a autora reiterou a necessidade de deferimento do pedido liminar (fls. 1293-1296).

Contra a decisão liminar, a SMARJA agravou na forma retida, pugnando pela

retratação da decisão, enquanto a SOMAR agravou de instrumento.

A SOMAR apresentou contestação (fls. 1374-1548), repisou as alegações prévias, destacando os interesses privados e comerciais (inconfessáveis) de Ilgo João Kopplin, do que decorreria a carência de legitimidade da ONG APTA. Alegou a inépcia da inicial, seja pela ilegitimidade para a causa, seja por que o pedido é juridicamente impossível. No mérito, sustentou a improcedência do feito, porquanto os fatos foram expostos de forma genérica, a responsabilidade das rés não foi individualizada, bem como por que a ré possui 'autorização de lavra no leito do rio Jacuí' e 'concessões de lavra'. Destacou que não é só a extração de areia a causadora da degradação ambiental, enunciando diversos fatores para sua ocorrência. Lembrou que tanto a FEPAM quanto o DNPM repeliram as alegações da parte autora. Com relação à área em que se encontram localizadas as três torres de alta tensão da CEEE, onde detém a concessão, invocou o laudo técnico das condições de estabilidade do trecho, asseverando que a mineração não está interferindo nas questões hidráulicas e geotécnicas do Pontal da Ilha das Cabras. Mencionou que quando iniciou suas operações, as estruturas de estabilização e proteção de taludes já estavam implantadas, ressaltando que a instabilização ocorrida no local não tem relação direta com a extração de areia. Sustentou que não pratica mineração criminosa, não agride o meio ambiente, não destrói as matas, não prejudica o rio, não atua de forma ilícita e não opera em desacordo com os parâmetros estipulados por lei. Afirmou que o pedido de aplicação de medidas compensatórias é inepto, pois a narrativa dos fatos não conduz logicamente às conclusões pretendidas e não permite identificar as causas e o limite individual das supostas responsabilidades. Além disso, mencionou ser impossível responsabilizar a empresa ré, que atua desde 1984, por uma exploração que ocorre há 100 anos. Requereu a improcedência dos pedidos.

O agravo de instrumento não obteve efeito suspensivo (fls. 1549-1554).

ARO Mineração Ltda. apresentou contestação (fls. 1556-1596), sustentando que a narrativa dos fatos não conduz logicamente às conclusões pretendidas, do que decorreria a inépcia da inicial. Destacou novamente os interesses inconfessáveis do empresário Ilgo João Kopplin, pugnando pelo reconhecimento da ilegitimidade da APTA para propor ações civis públicas. Alegou que o pedido é juridicamente impossível, devendo o processo ser extinto sem exame de mérito. Sustentou a legalidade e a lisura de suas atividades, acostando suas licenças de operação, termo de encerramento de diligência e Certidão Negativa da Receita Federal. Asseverou não praticar mineração criminosa, não agredir o meio ambiente, não prejudicar o rio, bem como não atuar de forma ilícita ou em desacordo com a lei. Aduziu que só começou a trabalhar em 12 de dezembro de 2000, ressaltando a impossibilidade de ser condenada a recompor danos que vêm sendo causados há 100 anos, os quais não produziu nem agravou. Requereu a improcedência e a condenação da autora aos efeitos da sucumbência, por comprovada má-fé, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

SMARJA - Sociedade dos Mineradores de Areia do Rio Jacuí Ltda. ofereceu contestação às fls. 1598-1643. Referiu que desenvolve atividades desde 1993, sempre buscando as melhores técnicas para desempenho de suas atividades, sendo cônica de sua responsabilidade ambiental. Preliminarmente, alegou a ausência de interesse processual, a falta de legitimidade ativa e a litigância de má-fé. Asseverou que as supostas soluções sugeridas pela autora apenas deixam transparecer seus interesses escusos, ressaltando, ainda, que a APTA se situa em um antigo depósito de areia, entendendo estar clara a ligação entre a existência da ONG e os reais interesses comerciais que motivaram a propositura da presente ação. Discorreu sobre o parecer

do MPF, qualificando-o como superficial, bem como asseverou que quaisquer conclusões mais acuradas acerca do presente caso dependeriam da realização de estudos sistemáticos desenvolvidos por uma equipe multidisciplinar. Aduziu que a comparação com o rio Guaíba ou com a Lagoa dos Patos carece de rigor técnico, eis que cada qual apresenta características diversas. Afirmou ter conduzido corretamente o processo licenciatório perante os Órgãos de controle, tendo obtido as licenças e as autorizações necessárias para a sua atividade, ressaltando que a concessão de lavra tem como característica peculiar a sua perpetuidade, o que confere ao minerador direito de exploração da mina até sua exaustão, sendo o ato administrativo dotado de presunção de legitimidade e gozando de fé pública. Alegou que inexistente prova acerca dos alegados danos ambientais, que a mineração não está dentre as principais causas da perda de qualidade da água do rio, que existem outros fatores de degradação muito mais impactantes e que a paralisação das atividades do setor traria consequências gravíssimas para a sociedade em geral, tendo em vista o impacto econômico e social. Postulou o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação.

A FEPAM ofertou contestação (fls. 1645-1672), afirmando que alterou a distância para a atividade de mineração do rio, de 20 para 50 metros, e passou a fazer vistorias nos equipamentos de dragagem, limitando o comprimento de lança, ressaltando que tais alterações decorrem da efetiva fiscalização da FEPAM, bem como da preocupação ambiental do Órgão. Reiterou as alegações prévias. Em relação à determinação de Zoneamento de Área de Mineração, diferentemente da situação do Guaíba, ressaltou inexistir trabalho de geoquímica de sedimentos para servir de base para o rio Jacuí, razão pela qual postulou a reconsideração da liminar, para autorizar a realização de "Padronização de Condições e Restrições para a Atividade de Extração de Areia" ao invés do "Zoneamento de Áreas de Mineração", ou a concessão de prazo de 360 dias para sua conclusão. Requereu a improcedência da ação.

O DNPM opôs embargos declaratórios em face da decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela. Em seguida, ofertou contestação (fls. 1705-1950), na qual repisou os termos da manifestação prévia, ressaltando que não se opõe à realização de um Zoneamento Ambiental no rio Jacuí, contudo afirmando que a competência para sua realização deve ser atribuída ao IBAMA ou à FEPAM. Acostou documentos e requereu a improcedência dos pedidos.

A SOMAR peticionou às fls. 1953-1964, informando ter recebido comunicação da FEPAM, que determinava a recuperação de área degradada. Sustentou que a exigência é destituída de razoabilidade. Postulou seja ordenado à FEPAM tornar sem efeito a referida exigência.

A União, preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva, eis que a competência para a fiscalização na mineração do rio Jacuí é do DNPM. Afirmou que recentemente o DNPM realizou vistorias, que resultou na exigência de um plano de contenção de Margem e na proibição de mineração num raio de 150 metros da Ilha das Cabras. Asseverou que não há provas conclusivas de que a destruição das margens se dá em face da mineração, pelo menos não de molde exclusivo. Requereu a extinção sem julgamento de mérito ou a improcedência dos pedidos (fls. 1966-2086).

O pedido da SOMAR para que este juízo tornasse sem efeito a decisão administrativa da FEPAM no que tange à recuperação da área degradada foi indeferido (fls. 2283-2288), agravando a ré (fls. 2282-2301) e não obtendo a atribuição de efeito suspensivo ao

recurso.

A APTA apresentou réplica, na qual repisou os danos ambientais que vêm sendo causados, discorreu sobre o descumprimento da liminar e postulou a execução e a majoração do valor da multa imposta. Acostou novos documentos, requereu a ampliação da liminar para suspender a prática mineratória ao longo de toda a extensão do Jacuí e o bloqueio de todo o patrimônio das empresas ARO, SOMAR e SMARJA (fls. 2309-2449).

O DNPM manifestou estar fazendo vistorias, informou ter elaborado um quadro e um mapa dos diplomas minerários de cada uma das empresas, identificando as áreas com autorização para extração, bem como acostou relatório elaborado por técnicos do departamento (fls. 2459-2561). Comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da liminar, parcialmente deferida, para determinar ao DNPM que apresentasse proposta de zoneamento de áreas de mineração de areia no rio Jacuí (fls. 2581-2592).

A FEPAM atravessou petição (fls. 2598-2616), na qual informou que, em cumprimento à liminar, detectou a necessidade de substituição de algumas condicionantes, passando a limitar a extensão das lanças de sucção e determinou a instalação de GPS nas embarcações que fazem extração mineral.

A SMARJA repisou os termos da contestação, alegou a existência de litigância de má-fé da autora, se insurgiu contra o pedido de bloqueio de bens e acostou novos documentos (fls. 2621-2727).

A ARO Minerações juntou documentos e renovou requerimento de prova pericial (fls. 2729-2851).

A SOMAR renovou pedido de prova pericial (fl. 2853).

Foi acostada aos autos a proposta para a realização do Zoneamento (fls. 2859-2863), o termo de referência preliminar de Zoneamento Econômico Ecológico no rio Jacuí (fls. 2865-2870) e relatório da FEPAM (fls. 2872-3166).

O MPF apresentou contrarrazões ao agravo retido e se manifestou quanto ao pedido de bloqueio de bens, ressaltando a inexistência de prova quanto à dilapidação contumaz e temerária (fls. 3170-3185).

Com a renovação do pedido de suspensão da condição imposta pela FEPAM, a SOMAR teceu considerações (fls. 3187-3202), restando mantida, por este Juízo, a decisão que indeferia o pedido (fl. 3203). Contudo, já às fls. 3208-3217, sobrevém informação de que a condição foi revogada administrativamente.

Em decisão proferida às fls. 3218-3228, foi indeferido o pedido de retratação no agravo retido, rejeitado o pedido de assistência litisconsorcial do MPE, indeferido o bloqueio de bens dos réus e determinada a expedição ofício ao Presidente da FEPAM e à CEEE para ciência quanto aos riscos envolvendo as torres de transmissão da CEEE. Além disso, submeteram-se às partes as propostas para o Zoneamento, deu-se por prejudicado o pedido de sustação da exigência feita pela FEPAM e concedeu-se prazo às partes para especificação das provas.

A decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela SOMAR em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar foi trasladada às fls. 3238-3252, sendo que o TRF decidiu negar provimento ao recurso.

Postulou a autora a realização de perícia na área de engenharia, para delimitar a quantia de areia retirada das margens das praias junto às áreas licenciadas de cada uma das empresas ré e para calcular o valor do enriquecimento ilícito (fls. 3254-3255). A FEPAM requereu a produção de prova testemunhal, enquanto o DNPM alegou não ter interesse na sua produção. A União ratificou a prova do DNPM. A ré SMARJA postulou a produção de prova documental, pericial e testemunhal (fls. 3280-3291). SOMAR e ARO Mineração requereram a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 3293-3294 e 3296-3297), enquanto LVP pugnou pela oitiva de testemunhas. O MPF requereu a oitiva do Delegado da Polícia Federal, bem como postulou fosse a FEPAM intimada para esclarecer o motivo da suspensão da exigência ambiental de recuperação de áreas degradadas em relação à SOMAR (fls. 3302-3314).

O TRF homologou a desistência do agravo de instrumento interposto pela SOMAR em face do indeferimento do pedido para tornar sem efeito a exigência da FEPAM, sendo a decisão trasladada às fls. 3317-3322.

O MPE acostou inquéritos civis (fls. 3324-4107).

Às fls. 4108-4119 foi determinada a substituição dos inquéritos civis por cópias, bem como sua devolução ao MPE, sendo as partes intimadas a acostar rol de testemunhas.

As ré arrolaram testemunhas (fls. 4180-4182, 4183-4184, 4186-4187, 4188-4189).

As empresas ré alegaram o descumprimento da liminar quanto à sua participação na elaboração do Zoneamento (fls. 4127-4179, 4190-4298 e 4299).

Trasladado o resultado do julgamento do TRF, com negativa de seguimento ao recurso interposto pelo DNPM em face da liminar que determinou a apresentação do Zoneamento de Áreas de Mineração de Areia no Rio Jacuí (fls. 4307-4315).

Acostado o Termo de Referência para Elaboração de Zoneamento Ambiental para a Atividade de Mineração de Areia no Baixo Curso do Jacuí, a FEPAM postulou definição quanto ao custeio das despesas com a contratação de empresa de consultoria para a implantação do termo proposto (fls. 4324-4353).

A União asseverou a falta de interesse de agir da parte autora e reiterou pedido de extinção do feito em seu desfavor (fls. 4357-4386).

A SOMAR repisa as alegações de que não foi assegurada a participação, na elaboração do Termo de Referência, de todas as empresas interessadas (fls. 4389-4392), reiterando a manifestação e acostando documentos às fls. 4396-4898.

A FEPAM afirmou ser improcedente a alegação de descumprimento da decisão judicial no Zoneamento Ambiental (fls. 4899-4901).

Às fls. 4904-4933, a ré SMARJA alegou que os procedimentos investigatórios trazidos pelo MPF não têm qualquer pertinência com este feito, postulou seja a FEPAM obrigada a cumprir a decisão judicial, cancelando o Termo de Referência, bem como reiterou o pedido de prova pericial e testemunhal.

Em sua manifestação de fls. 4938-5019, o Ministério Público postulou a concessão de liminar, com a suspensão e revisão de todas as licenças ambientais concedidas às rés pela FEPAM e pelo DNMP para extração de areia no rio Jacuí, subsidiariamente requereu a suspensão das atividades de mineração. Ainda, postulou fosse determinado à FEPAM estabeleça o cumprimento da Resolução CONAMA nº 357/2005, bem como adote as medidas tendentes a garantir a taxa de reposição de areia no rio Jacuí.

A SOMAR solicitou sejam requisitadas informações ao IPH e à FURG (fls. 5026-5216), enquanto a ARO Minerações acostou novos documentos (fls. 5217-5398). A SMARJA requereu o indeferimento dos pedidos liminares (fls. 5400-5591).

Reiterando a alegação de ilegitimidade passiva, a LVP se manifestou às fls. 5593-5594. De outro lado, a SOMAR afirma que há litisconsórcio necessário com a União.

Na decisão de fls. 5598-5610, foi rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora, reconhecida a legitimidade da União, acolhida a ilegitimidade do réu LPV - Mineração Comércio e Transporte Ltda., afastada a alegação de não ter sido assegurada a participação das empresas no Zoneamento e foi determinado que a FEPAM adote as providências legais necessários à implantação e custeio do Zoneamento Ambiental. Quanto aos novos pedidos de liminar efetuados pelo MPF, restaram indeferidos. No que concerne à prova, foi indeferida a perícia requerida pela parte autora, julgada prejudicada a prova postulada por LPV, deferida a prova pericial postulada pelas rés SMARJA, ARO e SOMAR e parcialmente deferida a oitiva de testemunhas.

As partes apresentaram quesitos (SOMAR - fls. 5618-5629, ARO - fls. 5634-5637, SMARJA - fls. 5647-5655, APTA - fls. 5692-5695, MPF - fls. 5939-5953). A SOMAR opôs embargos de declaração 5630-5633, os quais foram rejeitados. A União agravou na forma retida quanto ao reconhecimento de sua legitimidade (fls. 5718-5730), enquanto a SMARJA e a SOMAR agravaram de instrumento insurgindo-se contra os critérios para o custeio do Zoneamento Ecológico (fls. 5739-5759 e 5767-5773). O MPF agravou contra o indeferimento da liminar (fls. 5955-5977), contudo seu recurso não foi admitido por faltar peça obrigatória (fls. 6327-6328 e 6538-6544). Os recursos da SMARJA e da SOMAR foram convertidos em retidos (fls. 5885-5886, 6454-6462 e 6473-6477).

Determinada a expedição de Cartas Precatórias e intimação das partes para acompanhá-las (fls. 5774-5780).

Os depoimentos das testemunhas foram colhidos, restando transcritos às fls. 5825-5865, 6003-6007, 6011-6033, 6110, 6113-6133, 6156-6169, 6173-6191, 6216-6219, 6238-6248, 6334-6346, 6364-6365 e 6381-6383.

O MPF acostou cópia de procedimento administrativo e de uma ação criminal que tramita na Justiça Estadual (fls. 6254-6326). A ARO juntou cópia da ação anulatória que é

movida contra o CADE, para desconstituir procedimento supostamente viciado (fls. 6388-6412, 6414-6428). A SMARJA requereu o desentranhamento dos documentos acostados pelo MPF, ressaltando que não se referem a este feito (fl. 6433-6446). O MPF se manifestou sustentando que os documentos são públicos e podem ser trazidos ao conhecimento do Juízo (fls. 6479-6512).

Nomeado perito, foi acostado seu currículo (fls. 6558-6565). O MPF e a SMARJA solicitaram a comprovação da habilitação do *expert*.

O DNPM acostou quesitos para a prova pericial (fls. 6593-6597) e a União referiu que não irá apresentar quesitos complementares.

Intimado a esclarecer sua habilitação técnica, o perito apresentou suas considerações preliminares (fls. 6619-6632), mencionando a necessidade de realização de estudos do balanço de sedimentos e um programa de monitoramento das descargas líquidas e sólidas, que demandariam um prazo de no mínimo três anos.

O MPF insurgiu-se quanto ao prazo da perícia (fls. 6634-6637) e a SMARJA quanto à metodologia (fls. 6640-6646). A ARO repisou que obras civis, como barragens, represas e eclusas, implicam o represamento das águas e impedem o transporte normal dos sedimentos, interferindo muito mais que a mineração na aludida taxa de reposição (fls. 6650-6651), enquanto a SOMAR referiu que já é possível perceber que os problemas do rio Jacuí não podem ser debitados com exclusividade à mineração de areia (fls. 6652-6653). A União, por sua vez, sustentou ser inviável concluir que a extração de areia seja o único fator que contribui para o processo natural de erosão da região, postulando pelo encerramento da instrução processual (fls. 6656-6658). A parte autora teceu ponderações acerca da perícia e da estratégia de abordagem do problema proposta pelo perito, propondo, ainda, a redução do prazo de monitoramento (fls. 6659-6671).

O Ministério Público Estadual postulou carga dos autos (fls. 6676-6677).

Deferida a carga ao MPE, foram apresentados os quesitos do Juízo, intimado o *expert* a apresentar proposta de honorários e a esclarecer a adequação do método proposto.

Decido.

Considerando que estamos tratando de um bem coletivo (meio ambiente ecologicamente equilibrado), não obstante tenha restado claro a esta magistrada que a finalidade última almejada por um dos sócios da parte autora, Sr. Ilgo João Kopplin, possa ter também cunho econômico-comercial, como salientado pelas empresas rés e confirmado nos depoimentos das testemunhas, **a questão posta a exame (danos ambientais ocorridos no rio Jacuí) tem grande relevância socioambiental e é nesse estrito limite que este Juízo a analisa.**

Ainda, impõe-se observar que o Ministério Público Federal ingressou no pólo ativo da lide, ente contra o qual não pesa qualquer pecha de interesse econômico particular, não sendo adequado impedir, portanto, o prosseguimento desta causa.

Desde logo é de esclarecer-se que, considerando toda a prova produzida até o

momento, passarei a reapreciar o pedido antecipatório efetuado pela Associação de Pesquisas e Técnicas Ambientais e, mais recentemente, pelo Ministério Público Federal -no sentido da determinação de suspensão das atividades de mineração no rio Jacuí pelas empresas réus, enquanto se aguarda o Zoneamento Ecológico Econômico e até que sejam sanadas todas as irregularidades dos processos de licenciamento ambiental (fls. 4938-5019)-, porquanto demonstrados o receio de dano irreparável e a verossimilhança das alegações.

As provas colhidas no curso desta Ação Civil Pública permitem a revisão do juízo inicial, eis que restaram superados os motivos que levaram o Juízo a deferir apenas em parte o pedido urgente. Calha lembrar que a decisão não concedeu a suspensão da atividade areieira, expondo quanto a este pedido as seguintes razões (fls. 5598-5610):

*10- (...), indefiro essas liminares porque: (a) o fato de licenças ambientais emitidas para os réus serem padronizadas (item 9 de fls 4940) não é suficiente para descaracterizá-las ou indicar ilegalidade no licenciamento, reportando-me ao que foi dito pelos réus ARO (a padronização das licenças é antiga reivindicação dos mineradores para garantir isonomia entre os competidores no setor e concretizar o princípio da eficiência no serviço público - fls 5218) e SMARJA (as licenças referem-se a áreas contíguas, inseridas em um mesmo contexto geológico-hidroológico, relativas à mesma atividade e operadas com o mesmo método de mineração - fls 5416), não vendo como isso justificasse a medida de suspensão de licenças postulada pelo Ministério Público Federal; (b) o fato de licenças ambientais conterem restrições relativas a áreas distintas daquelas que eram objeto da licença (item 10 de fls 4940v) não é suficiente para descaracterizá-las ou indicar ilegalidade no licenciamento, reportando-me ao que foi dito pelo réu SMARJA de que as restrições quanto a outras áreas podem ser tidas como desnecessárias ou configuradoras de excesso de zelo do órgão ambiental, mas não significam vício das licenças (fls 5417); (c) o fato de licenças ambientais postergarem exigências para o momento de sua renovação (item 11 de fls 4940v) não demonstra ilegalidade seja porque o processo de licenciamento é dinâmico, seja porque a atividade de mineração no rio Jacuí é centenária e eventuais regularizações vão ocorrendo à medida que novas exigências são feitas, com necessidade de tempo para adaptação, seja porque as licenças impugnadas na informação técnica já foram renovadas e aquelas exigências foram incorporadas como condicionantes nas novas licenças concedidas, não existindo motivo atual para paralisação da atividade enquanto os fatos são apurados nesta ação civil pública; (d) a alegação de que as empresas-rés não cumprem as respectivas licenças ambientais (fls 4944-4946) parece ser justamente uma das questões discutidas nesta ação civil pública, sendo necessária a instrução probatória para que os fatos sejam esclarecidos, e não sendo suficientes as infrações pontuais apresentadas pelo Ministério Público Federal para justificar a drástica providência requerida (suspensão das atividades), que pareceria desproporcional frente à possibilidade de ocorrência de algumas infrações ambientais apontadas, se configuradas efetivamente. Considerando o tempo de vigência das licenças e a quantidade de empresas e embarcações envolvidas, não parece que apenas as infrações narradas de forma genérica nos itens 22 e 23 de fls 4944v fossem suficientes para determinar a paralisação completa das atividades. Os documentos de fls. 5003-5019 são relevantes e serão valorados no momento de prolação da sentença, mas não parecem suficientes para agora, antes da instrução probatória, deferir providências graves como aquelas pretendidas pelo Ministério Público Federal, especialmente porque não consta ali certidão de trânsito em julgado de condenação criminal nem vieram antecedentes de infração à legislação ambiental pelos réus; (e) a este juízo pareceria desproporcional, nesse momento e considerando que já foi apreciada a liminar no início da ação civil pública, que fosse deferida nova liminar apenas com base nesses fundamentos, tidos agora como insuficientes - diante da prova até agora produzida - para evidenciar*

*cabimento e conveniência de deferir liminar de suspensão total das atividades das empresas-rés quanto à mineração, com evidente repercussão econômico-financeira sobre as mesmas (inviabilizando a continuidade de sua existência).*

Neste momento, contudo, com a farta prova já colhida aos autos (oitiva de quase todas as testemunhas arroladas pelas partes - com exceção de apenas uma que não foi localizada - e apresentação de Parecer Técnico-Científico preliminar), posteriormente àquela decisão, estou convencida da necessidade de suspensão das atividades para a proteção ambiental. Ressalto, contudo, que a suspensão ou cancelamento definitivo das licenças é questão que somente poderá ser aferida em sentença, não cabendo a concessão de tutela neste aspecto, pois a prova pericial poderá demonstrar a viabilidade de manutenção da extração de areia com outras condicionantes.

Desta forma, entendo viável determinar apenas a suspensão das atividades das empresas rés, enquanto não se obtém informações que permitam a exploração da atividade com a mínima segurança ambiental.

Passo a analisar os fundamentos e as provas já produzidas que levaram a firmar o convencimento desta magistrada.

Na presente Ação Civil Pública a parte autora noticiou que as três grandes mineradoras licenciadas para atuar no rio Jacuí estão exercendo suas atividades em desacordo com os parâmetros estabelecidos em lei e, como resultado, está ocorrendo uma devastação ambiental, com a descaracterização do perfil do rio e com graves prejuízos à fauna, à flora e à vida humana. Asseverou a ocorrência de aprofundamento do rio, mesmo junto às margens, solapamento das margens, destruição da mata ciliar nativa, agressão ao ecossistema das ilhas, além de prejuízo ao patrimônio cultural, turístico, histórico e paisagístico.

As empresas, por sua vez, resumidamente, alegaram que estão agindo de acordo com a legislação, referiram possuir licença ambiental, bem como discorreram sobre fatores diversos que também poderiam causar a degradação ambiental.

As inúmeras fotos acostadas aos autos, embora nem todas possuam coordenadas, demonstram a mineração de areia diretamente das margens do rio Jacuí, a existência de erosões nas margens (solapamentos), a queda da mata ciliar, a colocação de bóias para indicar o local da extração em descumprimento às normas ambientais, postos de vigilância ao lado de dragas agindo diretamente nas margens e paisagens devastadas.

Em vistorias técnicas realizadas pelo Ministério Público Estadual (fls. 453-462), foram constatadas *"muitas ocorrências de processos erosivos nas margens do Jacuí junto a Charqueadas (...), nos quais as areias acumuladas ao longo da evolução do sistema fluvial e o solo que as recobre estão sendo atingidos por processos gravitacionais, como fluxos de queda e de detritos, expondo a estratigrafia da barra. (...) significativa quantidade de árvores (nativas ou exóticas) e fragmentos vegetais destruídos e caídos na margem do rio Jacuí (Figura 6), denotando uma grande degradação subaquática das margens. A instabilização das margens é visível diretamente apenas em alguns pontos, onde os depósitos sedimentares e o solo orgânico sofrem fluxos gravitacionais (fotografias na parte inferior da Figura 6). Mesmo onde não há exposição das margens, porém, a degradação da mata ciliar é um forte indício para tais processos erosivos."*

O DNPM, em vistoria realizada após o ajuizamento desta ação, apresentou quadro com a situação das margens do rio Jacuí (fl. 2482):

### Áreas da SOMAR

<b>PROCESSO</b>	<b>SITUAÇÃO DAS MARGENS</b>
910.571/85	Margem típica: praia de areia com talude vertical de solo e vegetação
910.572/85	Margem típica: praia de areia com talude vertical de solo e vegetação
910.573/85	Margem típica: praia de areia com talude vertical de solo e vegetação
910.594/85	Faixa de talude exposto (área de plantio/pastagem)
910.595/85	Margem vegetada com talude de solo exposto em alguns pontos
910.596/85	Faixa de talude exposto (área de plantio/pastagem)
910.597/85	Margem típica: praia de areia com talude vertical de solo e vegetação
910.598/85	Margem vegetada com talude de solo exposto em alguns pontos
910.599/85	Faixa de talude exposto (área de plantio/pastagem)
910.600/85	Faixa de talude exposto (área de plantio/pastagem)
910.601/85	Margem vegetada com talude de solo exposto em alguns pontos
910.602/85	Margem vegetada com talude de solo exposto em alguns pontos
910.603/85	Margem vegetada com talude de solo exposto em alguns pontos
910.604/85	Margem vegetada com talude de solo exposto em alguns pontos

### Áreas da SMARJA

<b>PROCESSO</b>	<b>SITUAÇÃO DAS MARGENS</b>
810.033/95	Margem vegetada com talude exposto em alguns pontos.
810.034/95	Margem vegetada com talude exposto em alguns pontos.
810.035/95	Margem vegetada com talude exposto em alguns pontos.
810.036/95	Margem vegetada com talude exposto em alguns pontos.
810.037/95	Margem vegetada com talude exposto em alguns pontos.
810.038/95	Margem vegetada com talude exposto em alguns pontos.
810.039/95	Margem vegetada com talude exposto em alguns pontos.
810.040/95	Margem vegetada com talude exposto em alguns pontos.

810.523/95	Margem vegetada com talude exposto em alguns pontos.
810.524/95	Margem vegetada com talude exposto em alguns pontos.
810.525/95	Margem vegetada com talude exposto em alguns pontos.
810.526/95	Margem vegetada com talude exposto em alguns pontos.
810.527/95	Margem vegetada com talude exposto em alguns pontos.
810.391/93	Margem vegetada com talude exposto em alguns pontos.
810.384/93	Vegetação densa em toda margem
810.863/02	Vegetação densa em toda margem
810.387/93	Vegetação densa em toda margem
810.388/93	Vegetação densa em toda margem
810.390/93	Vegetação densa em toda margem
810.385/93	Vegetação densa em toda margem
810.386/93	Ponto com talude exposto/árvores com raízes expostas
810.389/93	Vegetação densa em toda margem
810.382/93	Margem típica: praia de areia com talude vertical de solo. Talude da margem exposto (área de plantio/pastagem)
811.313/95	Ponto com talude exposto/padrão erosivo típico

### Áreas da ARO

PROCESSO	SITUAÇÃO DAS MARGENS
810.043/00	Talude da margem exposto/margem erosiva em curva
810.044/00	Faixa de talude exposto (área de plantio/pastagem)
810.045/00	Margem vegetada com talude de solo exposto em alguns pontos.
810.046/00	Margem vegetada com talude de solo exposto em alguns pontos.
810.047/00	Apresenta talude de margem exposto em área de plantio
810.525/99	Margem vegetada com talude de solo exposto em alguns pontos.
810.526/99	Margem vegetada com talude de solo exposto em alguns pontos.
810.527/99	Margem vegetada com talude de solo exposto em alguns pontos.

Sobre a situação das margens, foram relatadas as seguintes constatações pelo DNPM (fls. 2470-2480):

*"As margens ao longo das áreas vistoriadas apresentam um padrão típico. Praticamente em sua totalidade, as margens apresentam taludes verticais de aproximadamente 2 a 3 metros. Nestes taludes, na sua porção visível, pode-se encontrar, no topo, uma camada de solo vegetal de aproximadamente 20 a 80 cm, tendo abaixo, na maioria das vezes, um*

*horizonte com material siltico-argiloso de aproximadamente 1,2 a 2,2 metros. Normalmente estes taludes encontram-se cobertos por densa vegetação, sendo visível apenas ao se aproximar da margem. Em épocas de cheia, estes mesmos taludes ficam parcial, ou totalmente submersos. Em alguns pontos, estes taludes estão expostos, pela ausência de vegetação, conforme mostra a figura 1.*

(...)

*Em uma análise visual, da maioria dos taludes das margens que estão expostos, podemos observar que a areia encontra-se junto à base do talude, formando uma pequena praia com seus ângulos de taludes submersos variando entre 5° e 31°. Devido ao nível das águas do Jacuí, estas praias encontram-se expostas ou submersas. Na data da vistoria, foram encontradas praias com faixas de areia exposta entre 0,1 e 3 metros (distância entre a linha d'água e o talude da margem). Este padrão típico para o perfil da margem foi encontrado ao longo de todo o rio nas áreas vistoriadas. Cabe salientar que mesmo onde a vegetação é densa, é possível encontrar este tipo de perfil de margem."*

A presença de taludes verticais de 2 a 3 metros, muitas vezes expostos, como relatado pela assessoria do DNPM, indica o tamanho dos danos já causados e desvela a necessidade de preservação do que ainda existe. Calha observar que taludes verticais e expostos revelam que as margens podem estar instáveis, propiciando o solapamento, sendo que a continuação da extração de areia só tende a agravar o processo de erosão de margens e a queda da mata ciliar (sendo estes apenas os aspectos visíveis dos danos).

Várias são as causas, atribuídas pelas rés, que contribuiriam para a consecução dos danos ambientais relatados nestes autos, cabendo citar:

- 1 - desregramento urbano;
- 2 - avanço de monoculturas;
- 3 - despejos de esgotos;
- 4 - termelétricas a carvão mineral;
- 5 - empresas de grande porte;
- 6 - grande densidade de presídios em Charqueadas;
- 7 - minerações de carvão;
- 8 - construção de barragem e
- 9 - interferências nos regimes das águas.

Não obstante os fatores mencionados, que podem ou não influenciar nos danos constatados, a mineração de areia é claramente uma atividade que causa impactos ambientais.

Neste aspecto, calha citar excerto do Parecer emitido pela Divisão de Assessoramento Técnico do Ministério Público Estadual (fls.475-490), que indica os principais impactos ambientais da extração de areia por dragagem, como sendo: *"prejuízos diretos à fauna bentônica pela atividade de lança da draga, aumento da turbidez e conseqüente dano à fauna íctica, **degradação do leito do rio, aumento da declividade dos taludes a montante, possível remobilização de sedimentos e eventualmente contaminados para jusante e, principalmente, queda da mata ciliar"**.*

Acerca dos efeitos causados pela atividade, cabe, ainda, transcrever trecho do depoimento do Sr. Nilo Sérgio Fernandes Barbosa, Técnico da FEPAM (fl. 6013-verso):

*"DEFESA: Excelência, o depoente poderia explicar como é que a mineração afeta a*

*mata ciliar?*

**TESTEMUNHA:** *A mineração muito próxima da margem, ela rompe o ângulo de repouso da margem, elimina a sustentabilidade e a barranca do rio desce, dentro do leito do rio na margem nas proximidades de exatamente do limite do canal menor de todo o curso hídrico nós temos um mínimo de um ângulo de repouso que varia entre 15, 18 e 22 graus que sustenta esta margem, quando a mineração ocorre e rompe esse talude e aqui é importante salientar que todo curso hídrico por isso que eu me referi anteriormente que é um ente vivo, todo curso hídrico ele tem as suas características da geometria hidráulica dele, no momento que nós rompemos ou modificamos essa geometria hidráulica pelo rompimento do ângulo do Talude, pelo ângulo de repouso, nós estamos tirando toda a sustentabilidade da margem, exatamente porque as forças de cisalhamento elas superam as resistências, ou seja, as forças que se opõem ao cisalhamento então a barranca desce trazendo arvores muitas vezes e salientamos assim bem claro, o chupão queria dizer que é uma draga de sucção autopropulsada de sucção, ela se colocar o cano na margem e retirar aquela sustentabilidade é praticamente imediata ao desbarrancamento e o caimento da margem vegetação prejudicando toda aquela questão de ninhais de peixes e outros seres que ali habitam.*

*(...) uma coisa que também deve ser bem entendida, a variação da profundidade ela tem que ser estável, porque senão o canal começa a ter buracos e pequenas elevações e isso altera a hidrodinâmica e alterando a hidrodinâmica do rio, as margens são as primeiras consequências pelo visual, porque ela vai entrar o corpo hídrico, tenta entrar novamente em equilíbrio e, ao conseguir entrar em equilíbrio, ele vai tirar material e sedimentos marginais que são exatamente materiais depositados durante as enchentes desses cursos d'água."*

Além disso, o perito nomeado por este juízo apresentou Parecer Técnico-Científico preliminar, no qual discorreu sobre as características do sistema fluvial em questão e indicou os prováveis fatores envolvidos com a instabilidade da calha fluvial no delta do Rio Jacuí (fls. 6619-6632). Tal estudo preliminar já é suficiente para que se possa constatar que existe, efetivamente, uma importante contribuição da atividade de extração de areia para a consecução do dano ambiental referido nesta ação.

Leiam-se as elucidações do perito que, embora extensas, se mostram necessárias à compreensão do caso:

*"Baseados nos documentos que tivemos a oportunidade de ler e da nossa experiência profissional gostaríamos de trazer uma contribuição ao entendimento dos problemas referentes aos impactos ambientais verificados na região do baixo Jacuí. Através da análise de imagens de satélite que cobrem a região do baixo Jacuí entre Charqueadas e o seu delta evidencia-se um intenso processo de evolução de meandros<sup>3</sup>. Esse processo intenso de 'meandramento' próximo aos deltas é um processo normal, entretanto, pode ser intensificado como resposta a uma condição imposta pelas variações da descarga líquida<sup>4</sup> e/ou descarga sólida<sup>5</sup>. O aumento nos processos erosivos nas margens dos rios poderia acontecer, por exemplo, pelo aumento de descargas líquidas sobre a média das vazões históricas e/ou pela redução do aporte de sedimentos no trecho do rio em análise.*

*O trecho do baixo Rio Jacuí que estamos abordando é fortemente controlado por essa dinâmica fluvial natural, mas também fortemente afetado pela ação antrópica. Duas observações importantes devem ser consideradas e devem ser objeto de estudo*

*profundo. A primeira delas é a existência das obras hidráulicas construídas tanto no rio Jacuí como no rio Taquari. Essas obras retêm uma significativa proporção dos sedimentos transportados por esses dois rios que não podemos quantificar pela ausência de dados hidrossedimentométricos. Conseqüentemente, com essa retenção de sedimentos, se espera uma alteração da morfologia fluvial nas áreas a jusante dessas obras hidráulicas. Especificamente no caso do baixo Jacuí a represa de Amarópolis está reduzindo o aporte de sedimentos para o trecho de jusante. A segunda observação é que a atividade de extração de areia a jusante da barragem também esteja aumentando a capacidade erosiva do escoamento por aumentar ainda mais o 'déficit' de sedimentos no trecho de jusante da represa de Amarópolis. Além disso, soma-se a insuficiente vegetação de matas ciliares que contribui para as margens se tornarem menos resistentes à erosão.*

*Não há dúvida que as duas situações (barramento e atividade de extração) reduzem o suprimento de sedimentos no rio e conseqüentemente altera-se o equilíbrio desse sistema através do 'déficit' de sedimentos passíveis de serem transportados e que são importantes para manter uma estabilidade dinâmica conforme explicado nos parágrafos do referencial teórico. Como as vazões permanecem inalteradas a capacidade de transporte de sedimentos pelo escoamento é mantida. Dessa maneira, o 'déficit' de sedimentos é suprido pelo processo erosivo que ocorrerá primeiramente sobre o leito (que provavelmente esteja deficitário de sedimentos pela retenção desses na eclusa de Amarópolis e associada à retirada de areia) e das margens (que se encontram desprovidas de vegetação). É muito provável que a represa de Amarópolis deva estar retendo uma parte significativa dos sedimentos e a extração de areia<sup>7</sup> estejam contribuindo para o processo de instabilidade das margens que vem sendo observado pela redução da quantidade de sedimentos disponível ao transporte. A dificuldade, nesse momento, em função da inexistência de uma rede de monitoramento apropriada para (sic) tal objetivo, é quantificar a contribuição de cada um desses fatores para o problema, mas incontestavelmente as duas situações provocam efeitos negativos às margens.*

*Soma-se a esses fatores, a insuficiente e precária proteção das margens do Rio Jacuí e de suas ilhas provocadas pela atividade agrícola (rizicultura e pecuária) e pelo crescimento urbano. Essas ações através da retirada da vegetação tornam as margens mais suscetíveis ao processo erosivo. Outra condição a ser examinada refere-se à navegação desse trecho, causando a formação de ondas que se propagam em direção às margens e que não devem ser descartadas como potencial de erosão, devendo também ser objeto de investigação nesse estudo.*

*Sendo assim, temos como principais fatores interferentes: a) um represamento de sedimentos de montante (represa) que reduz a taxa de transferência de sedimentos para a região do delta do rio Jacuí e que conseqüentemente aumentando os processos erosivos b) uma atividade de extração de areia no trecho, em questão, que aumenta ainda mais o déficit de sedimentos, c) a redução da resistência das margens provocadas pelo avanço de atividades antrópicas.*

3 Processo fluvial em que os rios fazem curvas na forma de 'S', devido a processos erosivos e deposicionais.

4 Volume de água que passa por uma seção fluvial por unidade de tempo (p.ex.

m3/s).

5 Massa de sedimento que passa por uma seção fluvial por unidade de tempo (p.ex. ton/dia).

6 Não temos dados para quantificar a magnitude do processo e a contribuição relativa de cada fator.

7 A jusante da barragem de Amarópolis."

Logo, mesmo que seja possível cogitar da existência de outras causas concorrentes, tem-se certeza de que a atividade das rés apresenta alto potencial degradador e tem como efeito causar o tipo de dano que hoje estamos observando no rio Jacuí.

**O percentual, isto é, a medida da contribuição dos outros fatores é o que se verá ao longo da perícia e, conforme esclareceu o perito, somente com o monitoramento propugnado seria possível quantificar a disponibilidade de areia viável para ser minerada nesse trecho sem que haja um desequilíbrio, bem como indicar as condicionantes eficazes para a preservação ambiental.**

Aliás, mesmo que se possa vislumbrar uma contribuição da represa de Amarópolis na retenção de sedimentos, tal fato deveria ter ensejado uma revisão das condições para a continuidade da atividade extrativista, o que demandaria um sério estudo do balanço de sedimentos, e não apenas uma estipulação de limites aleatórios.

Desta sorte, até que se verifique, efetivamente, qual a viabilidade de manutenção da atividade extrativista, bem como os limites e as condicionantes necessárias à garantia da mínima segurança ambiental, entendo imperativo determinar a suspensão das atividades das empresas rés.

Tal medida se **impõe em observância aos princípios da precaução, da prevenção e em cumprimento ao comando Constitucional, que, no art. 225**, consagrou como direito fundamental, o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, ressaltando o dever de preservá-lo por vários meios, *in verbis*:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*

*II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;*

*III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;*

*IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;*

*V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;*

*VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização*

*pública para a preservação do meio ambiente;*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

*§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.*

*§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

*§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.*

*§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.*

*§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.*

Do dever maior de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações sobressai a importância dos princípios da precaução e da prevenção.

Quanto à nomenclatura, há juristas que utilizam ambas as expressões como sinônimas, há quem afirme ser a prevenção um princípio maior que englobaria a precaução, enquanto outra parte da doutrina sustenta a existência de dois princípios diversos, residindo a diferença entre eles no grau de certeza quanto à ocorrência do dano ambiental. Seria aplicável o princípio da precaução quando a informação científica sobre determinada atividade é insuficiente, mas existem indícios da possibilidade de degradação ambiental. O princípio da prevenção, por sua vez, incidiria quando existissem elementos seguros sobre a lesividade do ato para o meio ambiente.

Discussões doutrinárias à parte, certo é que em decorrência do mandamento constitucional que determina a tutela ambiental é dever do aplicador do direito estabelecer fundamentalmente a tutela preventiva, de forma a primeiro prevenir, em seguida recuperar, isto é, restituir a coisa ao *status quo ante*, para, somente após impor a reparação do dano.

Esta é a lição de Ricardo Luiz Lorenzetti:

***"A gravidade, aplicada ao bem ambiental, significa que há que prevenir antes de ressarcir, que há que recompor antes de indenizar."***

*(Teoria Geral do Direito Ambiental. Tradução Fábio Costa Morosini e Fernanda Nunes Barbosa. São Paulo: RT, 2010, pg. 23)*

No caso dos autos, inexistem dúvidas sobre a grandiosidade dos danos ocorridos no rio Jacuí, assim como dos riscos de majoração destes danos com a manutenção da atividade extrativista. Se, neste momento, é impossível afirmar que a situação decorre exclusivamente da ação antrópica, inviável igualmente afastar a atividade de extração de areia como grande contribuinte para a consecução dos danos já implementados e seu agravamento futuro.

Logo, enquanto ainda há o que preservar, entendo deva ser priorizada esta tutela, sempre lembrando as palavras de Lorenzetti, para quem "postergar a ação até que exista uma

completa evidência da ameaça muitas vezes significa que será muito custoso ou impossível evitá-la" (in *Teoria Geral do Direito Ambiental. Tradução Fábio Costa Morosini e Fernanda Nunes Barbosa. São Paulo: RT, 2010, pg. 87*). No caso em tela, considerando a existência de prova dos danos já ocorridos e da clara evidência da ameaça de seu agravamento, com maior razão se faz presente a necessidade de concessão da tutela antecipatória.

Ademais, importante frisar que, mesmo sendo licenciadas e agindo regularmente, tratando-se de bem coletivo as empresas não detêm direito adquirido de exercer atividade que cause dano ao meio ambiente.

Nesse sentido, é o sempre lúcido magistério de Annelise Steigleder:

*"Não se concebe um direito adquirido a poluir, tanto é que as licenças ambientais são periodicamente renovadas, sendo, então, lícito ao órgão ambiental exigir a adequação do empreendedor às novas tecnologias."*

*(Revista de Direito Ambiental - Coordenadores Antônio Hermann Benjamin e Edis Milaré. São Paulo: RT. Ano 8, nº 32, out-dez 2003. Considerações sobre o nexo de causalidade na responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. Pg. 102)*

A existência de licença, portanto, não é justificativa plausível a impedir a suspensão das atividades areieiras.

Quanto à alegação das empresas, no sentido de que a suspensão das atividades causará um impacto econômico e social, impedindo a atividade empresarial, igualmente não é justificativa para obstar a concessão da tutela antecipatória.

A Constituição Federal preconiza a harmonia entre a economia e a ecologia, contudo em se mostrando inconciliáveis, no caso concreto, os princípios constitucionais da autonomia privada/livre iniciativa da atividade econômica e um meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve-se priorizar este último, ponderando os princípios em questão.

Neste sentido, cumpre ter presente a precisa lição da Ministra Eliana Calmon:

*"É inquestionável que, diante da grandiosidade dos direitos tratados, cedem os direitos de natureza eminentemente privados (...)"*

*(Direito Socioambiental: Homenagem a Vladimir Passos de Freitas. Coordenadora Alessandra Galli. 1ª Ed. Curitiba: Juruá, 2011. Volume 2. Dano Ambiental, pg. 342)*

Não se pode exigir o aniquilamento ambiental (bem jurídico coletivo, indisponível e fundamental), tampouco a exaustão dos recursos naturais, para preservar a atividade empresarial (direito individual), quando esta não se revelar uma atividade sustentável.

Destarte, enquanto não se obtém segurança científica de que a prática da mineração ainda é viável, bem como em que medida, e, de outro lado, presentes elementos concretos demonstrando que as atividades realizadas pelas rés agridem severamente o rio Jacuí e seu entorno, **o direito individual deve ceder para a preservação do meio ambiente.**

O receio de dano irreparável diz respeito à impossibilidade de, mantida a atividade da forma como atualmente vem sendo praticada, restabelecer o *status quo ante*, bem como pela

séria iminência de majoração dos danos ambientais. Resta flagrante para quem examina estes autos com acuidade que a degradação já perpetrada é de grande monta e possivelmente irreversível, ao menos em um espaço de tempo razoável. Também salta aos olhos que a manutenção das atividades da forma como vem sendo realizada não pode ser tolerada, pois está a agravar a situação do rio Jacuí e até a comprometer sua fruição pelas gerações futuras.

Diante da constatação da existência de vultosos danos ambientais, bem como dos riscos de danos irreparáveis ou de difícil reparação, com a iminência de agravamento destes danos em razão da prática da atividade de extração de areia, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR**, determinando a suspensão da atividade de mineração no rio Jacuí pelas empresas SOMAR - Sociedade Mineradora Ltda., SMARJA - Sociedade dos Mineradores de Areia do Rio Jacuí Ltda. e ARO Minerações Ltda., ao menos enquanto se aguarda o Zoneamento Ecológico Econômico ou a conclusão da fase pericial, momento em que esta decisão poderá ser revista.

**Intimem-se as partes com urgência**, devendo a FEPAM e o DNPM atentar para o deferimento da tutela em suas fiscalizações. Oficie-se à PATRAM e à DELEMAPH dando conta desta decisão.

Voltem conclusos tão logo cumprido o provimento acima, para análise da prova pericial a ser realizada.

Porto Alegre, 15 de maio de 2013.

**VÂNIA HACK DE ALMEIDA**  
**Juíza Federal Titular**

---

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Juíza Federal Titular**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9244000v10** e, se solicitado, do código CRC **8DB25689**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vânia Hack de Almeida

Data e Hora: 15/05/2013 17:11

---